

CNPJ 44.518.405/0001-91



"Simpatia do Centro Oeste"

#### LEI N.º 1.380/12

ESTABELECE DIRETRIZES, CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A GESTÃO AMBIENTALMENTE CORRETA DOS RESÍDUOS SOLIDOS DO MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA.

**ELIZEU JESUS ELEOTÉRIO**, Prefeito do Município de Alvinlândia, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber** que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Artigo 1º O Poder Executivo estabelecerá, no âmbito de suas atribuições, diretrizes e procedimentos para a gestão dos resíduos sólidos municipais, de acordo com a Lei Federal n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e atendendo os preceitos contidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de Julho de 2002.
- **§ 1º** A presente lei disciplina as ações necessárias e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção e demolição civil, a poda e corte de árvores, os resíduos domésticos de modo geral e outros do gênero, visando à minimização dos impactos ambientais causados por estes resíduos.
- § 2º Utilização dos resíduos será devidamente processado por parte da Prefeitura, no caso dos resíduos da construção civil em melhoria de estradas rurais, erosões urbanas, e outros usos nobres do material; dos resíduos domiciliares, será coletado separadamente, pela própria prefeitura ou empresa terceirizada e dada a devida destinação ao material; aos outros resíduos serão destinados assim como parte constante do Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos.
- <u>Artigo 2º</u> Esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos visa atender, sobretudo nos seguintes princípios fundamentais:
  - I universalização do acesso;
- II integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes.

De cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

- III manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- **V** articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde.



CNPJ 44.518.405/0001-91



### "Simpatia do Centro Oeste"

E outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

- VI eficiência e sustentabilidade econômica;
- **VII** utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- **VIII** transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
  - IX controle social;
  - X segurança, qualidade e regularidade;
- **XII** integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

#### Artigo 3º - Considera-se para efeito desta Lei, as seguintes definições:

- I Resíduos da Construção e Demolição Civil RCDC, são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétricos, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha, e outros que vierem a ser gerados no canteiro de obras;
- II Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta lei;
- III Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação final ou temporária licenciadas para este fim;
- **IV** Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduo, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;
- **V** Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;
- **VI** Reciclagem: é o nome dado no processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido ao uso ou transformação;
- **VII** Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;



CNPJ 44.518.405/0001-91

### "Simpatia do Centro Oeste"



- **VIII** Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;
- **IX** Aterro de resíduos: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente.
- **a** A construção de aterro deverá obedecer as NBRS, e a Resolução SMA 41, ou outra que vier a substituí-la.
- X Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao transbordo para separação, armazenamento temporário ou beneficiamento dos resíduos.
- **a** As áreas de destinação de resíduos deverão obedecer ao critérios técnicos (previstos em alguma resolução), e ser devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.
- <u>Artigo 4º</u> Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação ambientalmente correta, da seguinte forma:
  - I Classe A são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis, tais como:
- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- **b)** de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- e) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- II Classe B são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros, e outros resíduos que possam ser reciclados;
- III Classe C são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e outros que serão gerados nos canteiros de obras;
- **IV** Classe D são resíduos perigosos aqueles gerados nos canteiros de obras civis, como tintas, solventes, óleos, telhas de amianto, reformas de pisos de fábricas de baterias, pisos de galvanoplastias e outros contaminados que possam causar poluição ou contaminação do meio ambiente, ou ser prejudiciais à saúde humana.



CNPJ 44.518.405/0001-91



#### "Simpatia do Centro Oeste"

- **§ Único** A classificação atende aos critérios estabelecidos na Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, e normas técnicas ABNT vigentes, deverá ser alterada de acordo com outras classificações previstas em novas leis ou normas que venham a substituí-las ou modificá-las.
- **Artigo 5º** Os geradores deverão ter como objetivo principal a não geração de resíduos. Na ocorrência de geração de resíduos, deverão ser observados os critérios de redução, reutilização, reciclagem e a destinação final ambientalmente correta para cada classe dos resíduos.
- **§ Único** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.
- a O produto final, obtido após o beneficiamento dos resíduos de classe
   "A", poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares.
- Art. 6° Fica instituído o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município, pelo menos, de maneira ampla, os seguintes itens, de acordo com a legislação vigente, com vistas ao reaproveitamento máximo dos materiais e otimização do espaço a ser utilizado na destinação final:
- I Plano de gerenciamento de resíduos orgânicos domiciliares, de poda, de capina e de feiras livres;
  - II Plano de gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- III- Plano de gerenciamento de resíduos inservíveis (móveis e sucatas) de grande porte;
  - IV- Plano de gerenciamento de resíduos de materiais recicláveis;
  - **V** Plano de gerenciamento de resíduos da construção civil.
- <u>Artigo 6º</u> Deverá constar do Plano a Gestão Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição Civil, visando, em especial, o exercício das responsabilidades de todos os geradores:
- I as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS e para os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS a ser elaborados pelos grandes geradores;
- II o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;
- III o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;



CNPJ 44.518.405/0001-91



#### "Simpatia do Centro Oeste"

- **IV** a proibição da deposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;
- ${f V}$  o incentivo a reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;
  - VI a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;
- VII as ações de orientações, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
- **VIII** as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.
- Artigo 7º O Programa Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos- PGIRS estabelecerá diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.
- **Artigo 8º** Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos-PGIRS serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
- Parágrafo único O Projeto de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos-PGIRS de atividades de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado pelo órgão ambiental competente, em conjunto com o licenciamento do empreendimento.
- **Artigo 9º** Os Projetos de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos-PGIRS deverão contemplar as seguintes etapas:
- I caracterização: o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos que serão gerados;
- II triagem: deverá estar prevista no projeto original, e será realizada, preferencialmente, pelo gerador no canteiro de obras, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade.;
- III acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando a condição de reutilização e de reciclagem;
- IV transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- **V** destinação: deverá ser prevista e realizada de acordo com o estábelecido nesta lei.



CNPI 14.518.405/0001-91



#### "Simpatia do Centro Oeste"

- <u>Artigo 10</u> Os resíduos da construção civil deverão ser destinados corretamente das seguintes formas:
- I Classe A deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização, reciclagem futura ou reutilização da área;
- II Classe B deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III Classe C deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- **IV** Classe D deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
- Artigo 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.
- <u>Artigo 12</u> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM. "João Manzano", 28 de Novembro de 2012.

ELIZEU JESUS ELEOTERIO
Prefeito Municipal

Publicada e afixada nesta Secretaria no lugar, de costume na data supra.

Edwalde Pires de Almeida Sobrinho Secretário da Administração